

territorial, promovendo um aumento significativo das respectivas audiências.

4 — A análise dos elementos apresentados ditou a necessidade de diligências instrutórias complementares, designadamente para esclarecimento dos motivos da exclusão da Guiné-Bissau dos países de língua oficial portuguesa abrangidos pela 1.ª fase da extensão, bem como dos meios técnicos e humanos acrescidos, regime de transmissão, esforço financeiro necessário e respectiva cobertura, através de ofício de 8 de Agosto de 2005, dirigido à requerente.

5 — Em resposta recebida nesta Alta Autoridade em 30 do mesmo mês, informa a requerente não ter tido, até à data, qualquer proposta por parte de operadores internacionais para distribuição do sinal na Guiné-Bissau. Refere ainda a requerente não necessitar o projecto de meios técnicos e humanos adicionais, dado tratar-se apenas da cedência do sinal aos referidos operadores, a partir do satélite utilizado para a distribuição em Portugal no sistema DTH. Finalmente, prevê a requerente que os acordos a celebrar com os operadores de distribuição, seja qual for o regime por estes adoptado — codificado ou não codificado —, originem receitas compensadoras do previsível esforço financeiro acrescido, inerente à necessária renegociação de direitos sobre conteúdos.

6 — Na medida em que se trata de uma extensão do âmbito de cobertura e, parcial e potencialmente, do regime de distribuição de um serviço de programas autorizado pela AACCS, estamos perante uma modificação do projecto inicial, justificando-se que este órgão se pronuncie sobre o assunto, ao abrigo das competências conferidas nos termos do n.º 1 do artigo 19.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 89.º, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão).

7 — Não se justifica, porém, alterar a classificação inicialmente atribuída ao serviço de programas SIC Notícias — CNL, de «nacional» para «internacional», uma vez que, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Televisão, «são considerados de âmbito internacional os serviços de programas que visem abranger, predominantemente, audiências situadas noutros países», nada constando no processo que permita concluir ser esse o caso na situação em apreço. Tão-pouco se justifica alterar a classificação do serviço de programas em causa para «de acesso condicionado», dado que, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º da mesma lei, «são de acesso condicionado os serviços de programas televisivos que transmitam sob forma codificada e estejam disponíveis apenas mediante contrapartida específica», o que não corresponde ao caso vertente.

8 — Analisados os elementos constantes do processo, verifica-se que a AACCS está em condições de decidir dentro do prazo fixado no n.º 4 do citado artigo 19.º da Lei n.º 32/2003, na medida em que — como exigem, respectivamente, os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo — decorreu mais de um ano após a data de atribuição da autorização e o pedido de modificação fundamenta-se, nomeadamente, na evolução do mercado e nas implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão.

9 — Em conclusão:

Tendo apreciado um pedido de modificação do serviço de programas denominado SIC Notícias — CNL, apresentada pela Lisboa TV, Informação Multimédia, S. A.;

Constatando que o pedido reúne as condições exigidas pelas normas legais aplicáveis, designadamente as enunciadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto;

Ponderadas as características da modificação solicitada, à luz da memória descritiva que acompanha o pedido e demais elementos constantes do processo:

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das competências que lhe são conferidas pelos n.ºs 7 do artigo 8.º, 6 do artigo 9.º e 1 do artigo 19.º, conjugados com o n.º 1 do artigo 89.º, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, delibera manter a classificação do referido serviço de programas como temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado, sem prejuízo de aprovar a modificação do âmbito de cobertura territorial do serviço de programas denominado SIC Notícias — CNL, nos termos, condições e com as características constantes do pedido apresentado pela Lisboa TV, Informação Multimédia, S. A.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Relator: Jorge Pegado Liz.

21 de Setembro de 2005. — O Vice-Presidente, *José Garibaldi*.

**Despacho (extracto) n.º 21 031/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 9 de Setembro de 2005:

Licenciado Francisco Luís Freire Ribeiro Alves, a exercer funções de assessoria jurídica, nomeado, em comissão de serviço, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 26.º

da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto — renovada, por mais três meses, com efeitos a partir de 9 de Setembro de 2005, a comissão de serviço que vem exercendo.

12 de Setembro de 2005. — O Vice-Presidente, *José Garibaldi*.

## UNIVERSIDADE DE AVEIRO

**Aviso n.º 8639/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 15 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de competência delegada, foi constituído da seguinte forma o júri para prestação de provas de agregação no grupo/subgrupo 15 — Ciências da Saúde requerida pelo Doutor Wilson Jorge Correia Pinto de Abreu:

Presidente — Reitora da Universidade de Aveiro.

Vogais:

Doutora Ana Paula Santana Rodrigues, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutor Rui Fernando de Matos Saraiva Canário, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutor António José Pacheco Palha, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor António Martins da Silva, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor José Manuel Calheiros, professor catedrático da Universidade da Beira Interior.

16 de Setembro de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

## UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

### Reitoria

**Aviso n.º 8640/2005 (2.ª série).** — *Concurso externo de ingresso para admissão de um estagiário para a carreira técnica superior, área de organização e racionalização no apoio ao ensino e à investigação e prestação de serviços à comunidade.* — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho reitoral de 14 de Setembro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo de ingresso para admissão a estágio com vista ao provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe, área de organização e racionalização no apoio ao ensino e à investigação e prestação de serviços à comunidade, da carreira técnica superior (de dotação global), previsto no quadro de pessoal não docente da Universidade da Beira Interior.

1.1 — De acordo com o determinado pelo despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

1.2 — Quotas dos candidatos com deficiência — nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, tratando-se de concursos para o provimento de uma vaga, não é fixada quota de lugares a prover por pessoas com deficiência, tendo o candidato deficiente preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

1.3 — A publicação do presente aviso foi precedida de consulta na bolsa de emprego público, em cumprimento da orientação técnica n.º 5/DGAP/2004, de 1 de Julho.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o preenchimento da vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — funções de natureza científico-técnica de estudo e concepção de métodos científicos e técnicos, no âmbito da organização e racionalização, apoio ao ensino e à investigação e prestação de serviços à comunidade, previsto no mapa II do despacho n.º 19 450/2005, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 7 de Setembro de 2005.

4 — Local de trabalho e remuneração — o candidato aprovado exercerá as suas funções na Universidade da Beira Interior, sendo o vencimento o correspondente ao escalão e índice fixados nos termos do sistema retributivo previsto no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro. As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para a função pública.